



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.722317/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.555 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente RODRIGO COSTA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária. A alegação de que os rendimentos foram auferidos em outro ano-calendário não pode ser acatada quando não ficar comprovado que os rendimentos declarados em outro exercícios são os mesmos considerados omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 5), do exercício 2008, ano-calendário 2007, em , por meio da qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 15.559,62 com os seguintes valores originários:

Imposto Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$ 7.559,09;

Imposto sujeito à multa de mora (parte B): R\$ 0,00.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 51.349,87 com IRRF de R\$ 1.665,13, apurado conforme DIRF da Caixa Econômica Federal.

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 03/08/2010 (fl. 23).

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação (fls. 2), o interessado alega que os rendimentos foram recebidos por ele em 2006 e não em 2007 e junta a DIRPF 2007, ano-calendário 2006 e certidão narrativa do processo para comprovar o alegado. Assim, solicita o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA,
DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária. A alegação de que os rendimentos foram auferidos em outro ano-calendário não pode ser acatada quando não ficar comprovado que os rendimentos declarados em outro exercício são os mesmos considerados omitidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que houve equívoco das autoridades fiscais ao considerar que os rendimentos foram recebidos em 2007, uma vez que foram efetivamente pagos em 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 51.349,87 com IRRF de R\$ 1.665,13, apurado conforme DIRF da Caixa Econômica Federal.

Em relação aos argumentos do recorrente acerca do efetivo momento em que os valores foram recebidos, à luz da documentação por ele juntada aos autos, deve-se manter a decisão de origem, cujos fundamentos a esse respeito, adoto e reproduzo abaixo:

[...]

O interessado alega que os rendimentos foram recebidos por ele em 2006 e não em 2007 e junta a DIRPF 2007, ano-calendário 2006 e certidão narrativa do processo para comprovar o alegado.

Acerca de rendimentos tributáveis auferidos em decorrência de ação judicial o artigo 56 do RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, assim dispôs:

*“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá **no mês do recebimento**, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

No caso concreto, o lançamento foi efetuado com base na DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal (fl. 40) na qual consta um rendimento recebido pelo impugnante em julho de 2007 com rendimentos tributáveis de R\$ 51.349,87 e IRRF de R\$ 1.665,13, com o código 5936 – Rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho e que no campo número do processo está preenchido o número: 02555042105032351.

O contribuinte trouxe aos autos a certidão narrativa 16764/2011 do processo RT 0100800-10.2005.5.18.0010 que certifica que ocorreu o trânsito em julgado e foi apurado débito do reclamado BANCO BRADESCO S A E BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA no importe de R\$ 81.774,20 e, em 10/11/2006, foi emitida guia de levantamento do crédito líquido do reclamante no importe de R\$ 56.593,13 e foi recolhido imposto de renda conforme DARFs no total de R\$ 12.613,61.

O contribuinte trouxe também um resumo de cálculo (fl. 10) referente ao mesmo processo, no qual consta que o total do requerente foi de R\$ 72.171,28, valor este informado pelo contribuinte em sua DIRPF 2007, ano-calendário 2006 (fl. 12 e 13).

Embora o contribuinte tenha declarado os rendimentos relativos ao processo RT 0100800-10.2005.5.18.0010, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para se afirmar que o rendimento informado na DIRF referente ao ano-calendário 2007 se trata do mesmo rendimento declarado em 2006.

Os valores do rendimento de R\$ 51.349,87 e do IRRF de R\$ 1.665,13 são diferentes do informado na DIRPF 2007, ano-calendário 2006 e o número da ação constante na DIRF 02555042105032351 não consta nos documentos trazidos aos autos.

Desta forma, não é possível acatar a alegação do impugnante, devendo este trazer outros documentos aos autos que comprovem sua alegação, tais como: cópia de documentos do processo judicial, certidões da Justiça do Trabalho, retificação de DIRF da Caixa Econômica Federal, dentre outros.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital